



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de março de 2022

nº 2555 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 27



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :81/2018 (apensos processos n.s 2156/2019 e 32/2021)

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – TCE, convertida por força do Acórdão APL-TC 00354/20, nos autos n. 2156/2019, a fim de apurar suposto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



dano ao erário municipal na execução do Contrato n. 25/2016, bem como possível ilegalidade no respectivo Termo Aditivo

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS : Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros
CPF n. 350.317.002-20, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-68
Ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
Arquillau de Paula Advogados Associados
CNPJ n. 04.766.858/0001-23, OAB/RO n. 14/2001

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

IMPEDIMENTO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0024/2022-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONTRATO N. 25/2016. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Na identificação de suposta irregularidade, indispensável se faz a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c arts. 10, §1º, 11; e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c arts. 18, §1º e 19, II do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão APL-TC 00354/20, prolatado nos autos n. 2156/2019, para apurar os fatos, a autoria, a responsabilidade e valor do suposto dano ao erário decorrente de pagamentos que superaram o montante de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), fixado no Contrato n. 25/2016, bem como aparente ilegalidade do respectivo Termo Aditivo, datado de 5.8.2019.

2. Sinteticamente, em 19.12.2017, o Ministério Público de Contas formulou representação (ID 552304) apontando supostas irregularidades em contratação, realizada sem licitação, em virtude do mencionado escritório ter firmado avença com o Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, a título de honorários advocatícios, mediante contrato de risco/de êxito.

3. Devidamente processado, o feito foi deliberado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão de 25.6.2019, da qual prolatou-se o Acórdão AC1-TC 0642/19 (ID 787213), consignando o conhecimento da representação, procedência^[1] parcial de fatos noticiados na exordial, bem como determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor Francisco Edwilson Negreiros, a elaboração e remessa a este Sodalício de cópia do Termo de Aditivo ao Contrato n. 25/2016, visando exame em autos apartados^[2].

4. O *Parquet* de Contas, conforme certidão do ID 794576, interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o n. 2156/2019, o qual fora deliberado pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão de 3.12.2020, que resultou no Acórdão APL-TC 00354/20 (ID 1071603), alterando os termos da Decisão Colegiada AC1-TC 00642/19, para julgar procedente a representação do MPC, ilegal o pagamento antecipado do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e a pretensão de recebimento de verbas honorárias em valor superior a R\$ 525.588,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), fixado no *caput* da cláusula sexta do Contrato n. 25/2016, **convertendo os autos em processo de Tomada de Contas Especial**, conforme item III, daquela *decisum*.

5. O Escritório Arquillau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.856/0001-53, interpôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, o qual fora deliberado pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão de 27.5.2021, que prolatou o Acórdão APL-TC 00126/21 (ID 1058178), nos autos n. 32/2021, para conhecer o recurso e no mérito negar provimento, mantendo-se os termos da decisão colegiada objurgada.

6. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição em relação aos autos n. 81/2018, conforme Certidão sob o ID 1083550, cujo feito fora redistribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva que, por sua vez, considerou-se impedido para atuar no processo, a teor da Certidão sob o ID 1093026.

7. Redistribuídos os autos para esta Relatoria, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator em Substituição Regimental, remeteu o processo n. 81/2018 à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 171/2021-GCBAA (ID 1097083), a fim de apurar os fatos, autoria, responsabilidade e o valor do suposto dano ao erário decorrente de pagamentos que superaram o montante de R\$525.887,47, estabelecido no Contrato n. 25/2016, bem como eventual ilegalidade do aditivo contratual celebrado pelo Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, consoante disposto no Acórdão APL-TC 00354/20 (ID 1071603), proferido no feito n. 2156/2019.

8. Empreendida a análise determinada, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, via Relatório (ID 1163640), assim concluiu, *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

56. Após as considerações lançadas no item 3 deste relatório, tem-se as seguintes irregularidades e responsáveis:

4.1 Responsáveis solidários pelo possível dano ao erário no valor histórico de R\$2.533.443,22 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) por:

a. Autorizar pagamentos acima do valor de R\$525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, infringindo art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n. 4.320/64 de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF: 350.317.002-20, presidente da Câmara Legislativa do município de Porto Velho/RO; e

b. Receber valores indevidos acima de R\$525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, configurando possível locupletamento ou enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 884 e 885 do Código Civil de responsabilidade do **escritório Arquilau de Paula Advogados Associados**, CNPJ: 04.766.858/0001-23. Registro - OAB nº 014/2001.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Pelo exposto, opina-se pela citação dos agentes indicados no **subitem a) e b) do item 4.1** para que, caso queiram, recolham voluntariamente o valor do débito atualizado ou exerçam suas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades descritas na conclusão deste nos termos do art. 5º, LV da Constituição da República e art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte. (destaques no original)

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Sem delongas, corrobora-se integralmente com o exame realizado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, por meio de Relatório (ID 1163640), no qual evidencia *a priori* suposto recebimento indevido por parte do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, em detrimento do erário municipal de Porto Velho, vez que são valores superiores ao fixado no Contrato n. 25/2016, além de aparente desatendimento à determinação consignada na Decisão Monocrática n. 0057/2019-GABEOS, bem como aos termos do Acórdão APL-TC 00354/20, proferido no feito n. 2156/2019.

11. Ademais, o Corpo Instrutivo demonstra o suposto dano ao erário municipal, no valor original de R\$ 2.533.443,22 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) e identifica os supostos responsáveis, o que demanda a audiência destes, para, caso entendam conveniente, apresentem suas razões de justificativas e documentação pertinente.

12. Dessarte, em prestígio ao devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV^[3], da Constituição Federal c/c 10, §1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, §1º, 19, incisos I e II e 30, §1º, do Regimento Interno.

13. Por todo exposto, convergindo com a análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, por meio do Relatório sob o ID 1163640, DECIDO:

I – DEFINIR a responsabilidade solidária e determinar, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, na forma do artigo 30, §1º, inciso I, do RITCE-RO, promova a **Citação** das pessoas a seguir descritas, pelo suposto dano ao erário no valor histórico de **R\$ 2.533.443,22** (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos):

1.1 - Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. 350.317.002-20, presidente da Câmara Legislativa do Município de Porto Velho/RO, para, se entender conveniente, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta decisão e na forma do artigo 97, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, por ter autorizado pagamentos acima do valor de R\$525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, o que, a princípio, contraria o disposto no art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n. 4.320/64, ou recolha voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei; e

1.2 – A pessoa jurídica de direito privado Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.858/0001-23, registro na OAB/RO nº 14/2001, para, se entender conveniente, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta decisão e na forma do artigo 97, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, por ter recebido valores indevidos acima de R\$525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, configurando possível locupletamento ou enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 884 e 885 do Código Civil ou recolha voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei.

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1163640) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico sob o ID 1163640, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, §5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – RESSALVAR, por oportuno, que a impropriedade apontada pelo Corpo Instrutivo (ID 1163640), relacionada nesta Decisão, consiste apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VI - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que adote as providências consignadas nos **itens I, II e IV, do dispositivo desta decisão**, bem como **sobreste** os autos a fim de acompanhar o prazo regimental e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não a documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479
 A-III

[1] No que tange à necessidade de elaboração, por parte da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, de aditivo contratual para agasalhar a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocacia contratada.

[2] Com o objetivo de verificar o cumprimento do item III, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 0642/19 (ID 787213).

[3] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 000509/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades nas regras do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (Processo administrativo n. 1638/2021). Objeto: Contratação de serviços de gestão da frota, aquisição de peças e manutenção preventiva e corretiva e abastecimento de veículos, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: [Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.](#) (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) - Representante.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
ADVOGADOS: Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO n. 7994) e Ian Barros Mollmann (OAB/RO n. 6894).
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. 375.735.938-05) - Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0033/2022-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §1º, INCISO I, E 23, §1º, DA LEI N. 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Inibitória (ID 1169392), formulada pela Pessoa Jurídica **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), por meio dos seus representantes legais [3], protocolada em 10.3.2022 (ID 1169401), sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (Processo administrativo n. 1638/2021), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, cujo objeto é a contratação de serviços de “gestão da frota (veículos oficiais e máquinas pesadas), aquisição de peças e materiais (incluindo pneus novos), manutenção preventiva e corretiva e abastecimento dos veículos com álcool (etanol), gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10, lubrificante e derivado, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em apoio as atividades de todas as Secretarias Municipais e setores jurisdicionados”, no valor estimado de **R\$10.526.846,83 (dez milhões, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**, pelo período de 12 meses.

Em resumo, a Representante assevera que as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, apresentaram possíveis restrições à competição do certame, posto que não foi estabelecido de forma clara e objetiva os critérios para a aferição do desempenho (quantidades e prazos) das empresas participantes, em afronta ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, a demandante questiona a inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do certame, licitados em um único lote: um sistema de gestão de frota para fornecimento de serviços de manutenção com reposição de peças e pneus, outro sistema para gestão de frotas com abastecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados, acarretando, portanto, prejuízos à ampla competitividade, conforme preconiza o art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, sem a justificativa necessária, consoante preconiza a Súmula n. 08 deste TCE/RO.

Diante disso, a empresa insurgente, realizou os seguintes pedidos:

[...] VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A. Em sede de tutela inibitória, **a suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2022/PMCJ/CPL, bem como qualquer ato de contratação referentes a este certame**, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário; e

B. No mérito, **requer a procedência da presente representação**, para que esta C. Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, *caput*, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022/PMCJ/CPL e os atos subsequentes, ante a contaminação insanável, nos termos da Súmula 473 do Pretório Excelso.

C. A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

No exame sumário (ID 1169838), com relatório juntado ao PCe em 14.3.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

50. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme análise contida no item 3.1 deste Relatório.

51. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento na categoria de "Representação".

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, inciso I e II, do Regimento Interno,^[4] decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[5]

Somado a isso, a Pessoa Jurídica **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[6] c/c artigos 80 e 82-A, VII,^[7] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (ID 1169392), recortes:

[...] III - SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO deflagrou o Pregão Eletrônico nº 01/2022/PMCJ/CPL, no valor de R\$10.526.846,83 (dez milhões quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), a fim de registrar preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em gestão de frotas para abastecimento, manutenção (preventiva e corretiva), assim como aquisição de peças.

Nesse contexto, interessada em participar do certame, a **REPRESENTANTE**, após análise minuciosa ao conteúdo do instrumento convocatório, apresentou, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** posto que, dentre as exigências de qualificação técnica, (subitem 22.3.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica), inexistiam critérios objetivos quanto às **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** hábeis a comprovar o desempenho da empresa licitante, consoante se observa a seguir:

22.3.4 DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

22.3.4.1 Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **exclusivamente em nome da licitante**, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE, em fornecimento pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, pertinentes com o objeto em que estiver participando, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.**

22.3.4.2 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

Isso porque, considerando que os critérios de habilitação técnica não podem ser subjetivos, por força do princípio do julgamento objetivo.

Nessa esteira, em resposta à impugnação, o Pregoeiro, deu parcial provimento ao pleito, conferindo critérios objetivos apenas a qualificação técnica em características. Em suas palavras, não se poderia definir critérios objetivos à exigência de qualificação técnica em quantidades e prazos, tendo em vista a possível restrição do mercado - o que não se coaduna com a sua exigência editalícia.

Nesse contexto, **republicou o edital com as seguintes exigências de qualificação técnica:**

22.3.4 DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

22.3.4.1 Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **exclusivamente em nome da licitante**, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE, em fornecimento pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, pertinentes com o objeto em que estiver participando, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.**

22.3.4.2 Conforme estabelecido no item 22.3.4.1, para fins de qualificação técnica, as Licitantes deverão apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo.

a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que contemplem o serviço objeto desta licitação, qual seja, o fornecimento de Sistema Integrado de Gerenciamento de Frota via cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, ou ainda, em que fique comprovado o gerenciamento da manutenção por meio de sistema informatizado e integrado, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, bem como a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos.

a.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, estando as informações ali informadas sujeitas à verificação por parte da Administração, consoante disposto no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93.

22.3.4.3 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

22.3.4.4 Declaração formal que disporá ou já dispõe de instalações, aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, inclusive declarando que dispõe ou disporá para a execução do contrato de profissional habilitado ou que detenha experiência em informática aplicáveis ao serviço, sob as penas cabíveis. [Grifos originais]

Em suma, o Pregoeiro recai em contradição quando ressalta a possível restrição à impossibilidade de se adotar critérios para aferição da qualificação técnica em quantidades e prazos, mas as mantém como exigências a serem atendidas.

Ou seja, os participantes continuarão a não saber o alcance dessas exigências.

Noutro giro, compulsando o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2022/PMCJ/CPL, **verificam-se a união de mercados distintos em um mesmo grupo (manutenção veicular e abastecimento), o que, por sua vez, acarreta prejuízos à ampla competitividade, sem a justificativa necessária, consoante preconiza a Súmula n. 08 desse TCE/RO.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a referida união afeta na proposta a ser produzida, já que as receitas oriundas do contrato de gerenciamento - que também derivam da rede credenciada especialmente pela prática de taxa de gerenciamento zero ou negativa - são diferentes para abastecimento e manutenção veicular.

A título de exemplo, as receitas oriundas da rede credenciada relativa ao abastecimento é menor do que comparada ao do serviço de manutenção veicular, já que cada área de atuação trabalha com uma realidade diferente de mercado, especialmente os postos de combustíveis.

Dessa forma, considerando a referida conjunção, os licitantes acabarão não podendo ofertar melhores taxas de gerenciamento para manutenção veicular, tendo em vista as limitações existentes à aquisição de combustível.

Além disso, inexiste nos autos, justificativa que comprove a vantajosidade de tal agregação, o que é exigido expressamente pela Súmula n. 08/TCERO.

Diante dessas violações, inexistem outras alternativas que não a apresentação da presente representação.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM QUANTIDADES E PRAZOS

Como dito outrora, o edital republicado consta a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

[...]

Cumpre inferir que, no tocante à comprovação da qualificação técnica, **o edital não estabeleceu de forma clara e objetiva todos os critérios para a aferição do desempenho (QUANTIDADES E PRAZOS) das empresas que participarão do certame.**

Indubitável que consta na Lei nº 8.666/93 no artigo 30, inciso II, a previsão, na fase de qualificação técnica, de exigências com o condão de verificar se as empresas interessadas em contratar com a Administração preenchem os requisitos e possuam as qualificações para perfeita execução do objeto licitado, limitadas a parcela de maior relevância, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Ora, se o edital exige a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante, em "fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, pertinentes com o objeto em que estiver participando, conforme art. 30, II da lei 8.666/93" como será feita essa análise pelo pregoeiro do certame quando do recebimento de qualificação técnica, **visto que não estão definidas as quantidades e prazos no instrumento convocatório?**

Ou seja, os participantes não conseguem definir se seus atestados de gerenciamento de frota atende a tal exigência.

Destaca-se que a lacuna constante no instrumento convocatório representa afronta à legislação, e deixa margem à subjetividade, atentando-se ao princípio do julgamento objetivo, no qual impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos do mesmo.

A título de exemplo, tem-se o Pregão Eletrônico n. 876/2021 da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que ao exigir qualificação técnica em características, quantidades e prazos, assim dispôs:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a prestação do serviço, condizente com o objeto desta licitação.

a.1.1.) Para fins de análise neste processo será considerado condizente com o objeto a prestação dos serviços de vigilância/segurança.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto para o lote que esta participando.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) da vigência proposta. [Grifo nosso].

Importante se observar que aqui se atendeu ao princípio do julgamento objetivo, tendo em vista a presença dos critérios avaliativos dos níveis de qualificação técnica.

Por esse princípio, obriga-se a Administração, através da comissão licitante, a se ater tão somente aos critérios fixados no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Nesse sentido, os artigos 44 e 45 da Lei n. 8.666/93.

Destarte, quando o edital deixa de conter em seu bojo os critérios para a aferição da qualificação técnica da empresa licitante, abre-se com isso uma margem discricionária ao pregoeiro, o que se mostra juridicamente incompatível. [...]

IV.2 - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR ITEM - SÚMULA 8 DO TCE/RO - AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE

Sem delongas, é necessário elucidar que o objetivo principal do procedimento licitatório é alcançar a máxima competitividade e economicidade para a Administração Pública, com a escolha da proposta mais vantajosa. Aliás, preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Grifo nosso]

Noutro giro, a lei retromencionada, aduz, ainda, que, aos agentes públicos, é vedada a inclusão e/ou admissão de condição que restrinja o caráter competitivo do procedimento licitatório, ou seja, a própria letra da lei coíbe situações como no caso em tela. Aliás, vejamos o que aduz o artigo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifo nosso]

Em sede de análise sumária, nota-se que não há qualquer justificativa técnica hábil na união dos serviços de manutenção e abastecimento, posto que são serviços completamente independentes, não havendo que se falar em interdependência de tais atividades, tampouco benefícios à Administração.

O malefício é oriundo da realidade dos mercados envolvidos, pois, como já retratado, a receita oriunda da rede credenciada interfere na formulação da taxa de gerenciamento a ser apresentada na licitação - sobretudo se for zero e negativa.

Na prática, as receitas oriundas da rede credenciada relativa ao abastecimento é menor do que comparada ao do serviço de manutenção veicular.

Dessa forma, verdade seja dita, limitar-se-á, sem justificativa, a taxa de gerenciamento de manutenção veicular.

Nessa esteira, evidencia-se a inobservância dos requisitos necessários para uma contratação agrupada, isto é, a Administração Pública não atentou-se a Súmula nº 8/TCE-RO que dispõe o seguinte:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes. [Grifo nosso]

Ante ao exposto, observa-se o descumprimento à súmula susmencionada, haja vista a ausência de justificativa técnica para o agrupamento.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, com a iminente assinatura do contrato, mesmo com todas as irregularidades apontadas. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. **Nos casos de fundado receio de consumação**, reiteração ou de continuação **de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá**, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. [Grifo nosso]

No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A **Tutela Antecipatória**, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta**, dentre outros provimentos, **a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [Grifo nosso]

Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, está em vias de abertura (11/03/2021, às 10h), ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados, em especial a Súmula n. 8 dessa Corte Estadual de Contas.

Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

Quanto ao segundo requisito [*periculum in mora*] não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, já que o Município de Candeias do Jamari está em vias de iniciar uma contratação dotada de subjetividade e que poderá acarretar em maior onerosidade.

Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, até que tais vícios sejam sanados. [...] (Alguns grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, [8](#) passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.



De início, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi aberto em **11.3.2022** (ID 1169820) e, com as propostas analisadas (ID 1169821), declarou-se vencedora a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), cujo no valor final ofertado foi de **R\$9.793.125,61 (nove milhões, setecentos e noventa e três, cento e vinte e cinco mil reais e sessenta e um centavos)**, conforme IDs 1169822 e 1172161.

Além disso, é possível observar da Ata do certame (ID 1172159), que a empresa Representante **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), foi desclassificada, posto que foi considerada inabilitada, por descumprir as regras do edital.

Destaca-se ainda, que a empresa interessada interpôs recurso administrativo, o qual ainda não foi analisado, como se observa no portal do sistema licitane[9].

Pois bem, vislumbra-se do Comunicado que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades restritivas no Edital do Certame, quais sejam: **a)** inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica dos competidores interessados no certame, em afronta ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e, **b)** inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do certame, licitados em um único lote: um sistema de gestão de frota para fornecimento de serviços de manutenção com reposição de peças e pneus, outro sistema para gestão de frotas com abastecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados, que, segundo alegado, licitá-los juntos, seria restringir a competição entre as empresas que operam com ambos os sistemas, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção, o que seria exigido pela Súmula n. 08-TCE/RO.

Conforme análise instrutiva preliminar, importa transcrever a descrição dos itens 22.3.4.1 a 22.3.4.4 do Edital, pertinentes às qualificações técnicas (fls. 57/58, ID 1169448), que assim dispôs:

22.3.4 DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

22.3.4.1 Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exclusivamente em nome da licitante, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE, em fornecimento pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, pertinentes com o objeto em que estiver participando, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.

22.3.4.2 Conforme estabelecido no item 22.3.4.1, para fins de qualificação técnica, as Licitantes deverão **apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo.**

a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que contemplem o serviço objeto desta licitação, qual seja, o **fornecimento de Sistema Integrado de Gerenciamento de Frota via cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, ou ainda, em que fique comprovado o gerenciamento da manutenção por meio de sistema informatizado e integrado, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, bem como a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos.**

a.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, estando as informações ali informadas sujeitas à verificação por parte da Administração, consoante disposto no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93.

22.3.4.3 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

22.3.4.4 Declaração formal que disporá ou já dispõe de instalações, aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, inclusive declarando que dispõe ou disporá para a execução do contrato de profissional habilitado ou que detenha experiência em informática aplicáveis ao serviço, sob as penas cabíveis. (Grifos nossos)

Nesse contexto, como bem manifestado pela Equipe Instrutiva, observa-se que o edital não delimitou o percentual mínimo em relação aos quantitativos licitados para que as empresas comprovassem a prestação dos serviços em oportunidades anteriores, por meio de atestados de capacidade técnica, tampouco definiu o período de tempo em que as referidas prestações de serviços deveriam estar englobadas.

Com isso, basta que as empresas concorrentes comprovem terem fornecidos os serviços de forma análoga ao objeto licitado, pouco importando, o quantitativo e o prazo, como estabelece o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93[10].

Sobre o tema, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou pela necessidade de definição parâmetros objetivos para análise da comprovação técnica na fase de habilitação, *in verbis*:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade *técnico-operacional*) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

Além disso, consta do exame instrutivo, que o edital exigiu a comprovação de capacidade técnica apenas para o serviço de “gerenciamento da manutenção por meio de sistema informatizado e integrado, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais”, conforme o citado item 22.3.4.2, subitem a.1, deixando de exigir para o serviço de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados.

Diante do exposto, converge-se ao entendimento técnico, no sentido de que “há, em princípio, plausibilidade na questão invocada, o que implica em inexistência de critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica dos competidores”, bem como de que a exigência da capacidade técnica não foi exigida de forma completa quanto ao objeto licitado.

Em continuidade à análise, a empresa interessada relata que foi incluído em um mesmo item ou lote único, dois sistemas heterogêneos (manutenção e abastecimento de veículos), que poderiam ter sido ser licitados em lotes ou certames separados, caracterizando possível restrição e/ou direcionamento da competição apenas às empresas que operem com ambos os sistemas, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção, consoante preconiza a Súmula n. 08 deste TCE/RO.

Com efeito, como alegado na inicial, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93^[11] veda a inserção nos atos licitatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Somado a isto, o art. 23, § 1º, da citada lei, estabelece que o objeto será dividido em tantas parcelas quantas se comprove técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.^[12]

Em casos desta natureza, o TCU já definiu que a [...] falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993^[13]. Nessa linha, também indicou que a ausência de “[...] parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis [...]”^[14] também afronta o referido dispositivo legal.

Em verdade, a ampliação do número de lotes geralmente possibilita a participação de mais empresas no certame; e, na maioria das vezes, a obtenção de propostas vantajosas à Administração Pública, cujo fim não é uniformizar preços, mas obter condições vantajosas num cenário de ampla competitividade.

Assim, na ótica da Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União (TCU),^[15] esta Corte de Contas sedimentou, por meio da Súmula n. 8, o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 8/TCE RO

A Administração Pública em geral deverá **restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica**, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) **proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;**
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Desse modo, a instrução técnica posicionou-se nesse sentido:

[...] 38. Ao analisar o Edital e seus anexos, de maneira preliminar, notadamente o seu item 2.1 (Objeto), o item 1.1 (Objeto) do Termo de Referência, a Minuta do Contrato (Anexo VII), bem como o Mapa Estimativo de Preço (Anexo VIII), **verifica-se que neles consta que estão sendo licitados dois sistemas distintos em um mesmo item (ou lote único): um sistema de gestão de frota para fornecimento de serviços de manutenção com reposição de peças e pneus, outro sistema para gestão de frotas com abastecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados.**

39. **Portanto, percebe-se possível descumprimento a ao item “c” da Súmula n. 8/TCE-RO, acima transcrito.** [...] (Grifos nossos).

Nessa senda, acompanha-se o entendimento instrutivo, no sentido de possível existência de exigências restritivas e/ou direcionadoras no procedimento em exame, acarretando, assim, inobservância aos princípios da isonomia e da competitividade, posto que “não sendo homogêneos os dois sistemas de gerenciamento, estes deveriam, em princípio, ser licitados em lotes ou certames separados, sob risco de restringir ou direcionar a competição apenas a empresas que operem com ambos os sistemas, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção”.

Por fim, quanto ao pedido de Tutela de Urgência, o **Corpo Técnico posicionou-se, de pronto, para que seja concedida a medida requerida**. Senão vejamos:

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

44. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

45. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

46. De acordo com o que foi relatado no item anterior **há indicativos de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022/PMCJ/CPL (proc. 1638/2021) se resente de requisitos objetivos para aferir a qualificação técnica, além de ter incluído em um mesmo item ou lote único, dois sistemas heterogêneos (manutenção e abastecimento de veículos) que poderiam ter sido ser licitados em lotes ou certames separados, caracterizando possível restrição e/ou direcionamento da competição apenas a empresas que operem com ambos os sistemas, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção.**

47. Dessa forma, exsurge a necessidade de determinar à Administração que suspenda a licitação, na situação em que se encontra, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito.

48. **Havendo, pois, o perigo de demora e fundado receio de consumação de grave irregularidade, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, que seja concedida a tutela antecipatória requerida**, especificamente no que concerne à suspensão da licitação na situação em que se encontra.

49. Reforça-se que, de acordo com documentação digital coletada na plataforma Licitanet, por meio da qual o certame está sendo processado, verificou-se que a mesma foi aberta em 11/03/2022 (ID=1169820), as propostas já foram aferidas (ID=1169821), tendo sido declarada vencedora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (ID=1169822). [...] (Grifos nossos)

Ao caso, sem maiores digressões, diante do contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito da *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela, corroborando, portanto, o posicionamento do Corpo Instrutivo, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante.

Somado a isto, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente possibilidade do Município de Candeias do Jamari continuar a efetivar o procedimento em exame, com restrição à competitividade da licitação e com riscos de direcionamento do certame, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades.

Nesse norte, compete determinar a notificação dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, Pregoeiro, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a justificar a inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica dos competidores interessados no certame, bem como a necessidade da manutenção de apenas 01 (um) lote no edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL.

Ainda, antes de determinar eventual contraditório dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I; 82-A, §1º c/c 80, incisos I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade e direcionamento da licitação objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (Processo administrativo n. 1638/2021), deflagrado para contratação de serviços de “gestão da frota (veículos oficiais e máquinas pesadas), aquisição de peças e materiais (incluindo pneus novos), manutenção preventiva e corretiva e abastecimento dos veículos com álcool (etanol), gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10, lubrificante e derivado, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em apoio às atividades de todas as Secretarias Municipais e setores jurisdicionados”, no valor estimado de **R\$10.526.846,83 (dez milhões, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[16] c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[17] para **determinar** aos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de**

Queiroz (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possíveis irregularidades decorrentes da inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das empresas participantes, em atendimento ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, pela inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do procedimento, licitados em um único lote, o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as justificativas e os documentos que entendam aptos a sanear as irregularidades, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimando o teor desta decisão a Representante, **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), por meio dos Advogados, Dra. **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO n. 7994) e Dr. **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO n. 6894), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentadas ou não as manifestações dos responsáveis, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[8] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno**^[9] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[2] Procuração acostada no Documento ID 1169394.

[3] Advogados **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO n. 7994) e **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO n. 6894), conforme Procuração acostada no Documento ID 1169394.

[4] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[5] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[6] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[7] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[8] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[9] Disponível em: <https://www.licitanet.com.br/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[10] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[11] “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e

dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 [...]. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[12] “Art. 23 [...], [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala [...]”. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[13] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 491/2012-Plenário**. Relator: VALMIR CAMPELO. Disponível em:

<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[14] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2006/2012-Plenário**. Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Disponível em:

<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[15] “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula TCU 247**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula/*/NUMERO%253A247/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[16] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[17] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[18] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[19] “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso [...]”.

RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

Município de Chupinguaia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/22

PROCESSO: 3225/20 - TCERO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita do Município

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita municipal - CPF n. 296.679.598-05;

João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de gabinete, CPF n. 961.057.552-87;

Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 808.284.772-72;

Luciano Marim Gomes, Secretário Municipal de Obras, CPF n. 619.664.442-49;

Jamil de Souza Mosso, Secretário Municipal de Planejamento, - CPF n. 114.372.798-30;

Odécio Gomes da Silva, Assessor Especial I, CPF n. 721.021.362-72;

José Weliton Gomes Ferreira, Assessor Executivo A, CPF n. 379.519.202-15; 61966444249

Cleidenilson Joaquim Gonçalves, Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, CPF n. 775.772.642-53;

Reginaldo Arcanjo Salmento, Assessor Executivo B, - CPF n. 949.998.302-30;

Aline de Andrade Lima, Agente Administrativo, CPF n. 003.952.152-42;

Joseane Souza da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 853.468.882-68;

Sabrina Lourenço, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. 010.880.381-31;

Maria Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 470.564.362-34.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 07 a 11 de março de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.

1. A nomeação em cargo em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança entre o servidor e autoridade à qual subordinado, visto que, por determinação Constitucional, tais cargos são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
2. A nomeação de pessoa que nunca prestou serviços e sequer detinha conhecimento acerca de sua nomeação, em cargo comissionado, com consequente ausência de efetiva contraprestação de serviço, ocasiona dano ao erário a ser ressarcido por aqueles que, com evidente culpa in elegendo e vigilando, garantiram a ocorrência da situação danosa.
3. Configura irregularidade que infringe o artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), a manutenção de servidores em desvio de função, ou seja, a atribuição de serviços além dos inerentes aos cargos de que são titulares.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial que tratou acerca de irregularidades no âmbito do Município de Chupinguaia/RO, relativas à ocorrência de desvio de função de servidores e ausência de contraprestação de serviços, sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, na qualidade de Prefeita Municipal, por maioria nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO evidenciada a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão da nomeação irregular de Rosângela Lopes Alves em cargo em comissão, para pagamento de despesa alheia à natureza do cargo, bem como em razão da realização do pagamento de remunerações sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando danos ao erário no valor originário de R\$ 9.223,10 (nove mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos);

Submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0240/2020-GCESS, sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF n. 296.679.598-05), na qualidade de Prefeita Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins dispostos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1198, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a realização de despesa sem adequada liquidação, na medida em que garantido o pagamento de remuneração em favor de servidores a despeito da ausência de contraprestação de serviço.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza (Revisor), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00025/22

PROCESSO: 3225/20 – TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita do Município

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita municipal - CPF n. 296.679.598-05;
 João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de gabinete, CPF n. 961.057.552-87;
 Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 808.284.772-72;
 Luciano Marim Gomes, Secretário Municipal de Obras, CPF n. 619.664.442-49;
 Jamil de Souza Mosso, Secretário Municipal de Planejamento, - CPF n. 114.372.798-30;
 Odécio Gomes da Silva, Assessor Especial I, CPF n. 721.021.362-72;
 José Weliton Gomes Ferreira, Assessor Executivo A, CPF n. 379.519.202-15; 61966444249
 Cleidenilson Joaquim Gonçalves, Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, CPF n. 775.772.642-53;
 Reginaldo Arcanjo Salmento, Assessor Executivo B, - CPF n. 949.998.302-30;
 Aline de Andrade Lima, Agente Administrativo, CPF n. 003.952.152-42;
 Joseane Souza da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 853.468.882-68;
 Sabrina Lourenço, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. 010.880.381-31;
 Maria Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 470.564.362-34.
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 07 a 11 de março de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.

1. A nomeação em cargo em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança entre o servidor e autoridade à qual subordinado, visto que, por determinação Constitucional, tais cargos são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
2. A nomeação de pessoa que nunca prestou serviços e sequer detinha conhecimento acerca de sua nomeação, em cargo comissionado, com consequente ausência de efetiva contraprestação de serviço, ocasiona dano ao erário a ser ressarcido por aqueles que, com evidente culpa in eligendo e vigilando, garantiram a ocorrência da situação danosa.
3. Configura irregularidade que infringe o artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), a manutenção de servidores em desvio de função, ou seja, a atribuição de serviços além dos inerentes aos cargos de que são titulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão dos autos de Representação n. 03073/19-TCERO, conforme determinado na DM 0240/2020-GCESS, ante a verificação de possíveis danos ao erário decorrentes de pagamento de remuneração à servidores sem devida contraprestação, bem como da ocorrência de desvio de função no âmbito do Município de Chupinguaia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello, em:

I – Julgar regular as contas dos responsáveis José Weliton Gomes Ferreira (Assessor Executivo A), Odécio Gomes da Silva (Assessor Especial I), Cleidenilson Joaquim Gonçalves (Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa), Reginaldo Arcanjo Salmento (Assessor Executivo B) e de Aline de Andrade Lima (Agente Administrativa), concedendo-lhes quitação, pois demonstrada a legalidade na percepção de remuneração em decorrência de efetiva prestação de serviços;

II – Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade de Jamil de Souza Mosso (Secretário de Planejamento), Luciano Marim Gomes (Secretário Municipal de Obras), Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), Joseane Souza da Silva (Secretária de Saúde), Maria Aparecida da Silva (Secretária de Educação) e Sabrina Lourenço (Secretária de Assistência Social), com fulcro no art. 16, II, da LC 154/96, por reconhecer irregularidades nas condutas que permitiram a ocorrência de desvio de função de servidores vinculados ao Município de Chupinguaia;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia e ao Controlador Interno, ou a quem lhes façam as vezes, que realizem levantamentos e adotem providências para apurar e fazer cessar eventuais desvios de função de seus servidores, incluídos aqueles expressamente indicados nos presentes autos, no prazo de 60 dias, devendo garantir que doravante as atribuições dos servidores vinculados ao Município sejam aquelas expressamente previstas em lei para os cargos públicos ocupados, bem como que as atribuições de servidores comissionados sejam, exclusivamente, relativas às funções de chefia, assessoramento e direção, em atendimento ao que preceitua a Carta da República, dando conhecimento ao Tribunal de Contas dos resultados apurados e as correções realizadas, sob penas de incorrer nas sanções previstas na legislação;

IV – Julgar irregular a Tomada de Contas sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF 296.679.598-05), Prefeita do Município, e de Clarismar Rodrigues de Lacerda (CPF n. 808.284.772-72), Secretário Municipal de Administração, ambos em razão da nomeação para cargo em comissão de Rosângela Lopes Alves e pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando danos ao erário no valor original de R\$ 9.223,10, em afronta ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

V – Imputar débito, solidariamente, a Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita do Município) e Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), no valor originário de R\$9.223,10, que atualizado monetariamente, desde a data de exoneração de Rosângela Lopes Alves, em 1º de outubro de 2020 (Decreto 2.791/2020), até janeiro de 2022, corresponde ao valor de R\$ 11.461,07, que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 12.455,89, que deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Chupinguaia/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96;

VI – Aplicar pena de multa individual em desfavor de Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda, no valor de R\$ 1.146,11, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário relativo à nomeação de Rosângela Lopes Alves, nos termos do art. 54 da LC 154/96;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis promovam o recolhimento aos cofres públicos do Município da importância consignada no item V, à título de débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora devidos, bem como o recolhimento das penas de multa previstas no item VI ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), o que deverá ser comprovado a esta Corte;

VIII – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita do Município), em razão da nomeação para cargo em comissão de Rosângela Lopes Alves e pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando danos ao erário no valor original de R\$ 9.223,10, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

IX – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar ao Município de Chupinguaia que, tão logo seja concluída a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apuração da nomeação fraudulenta de Rosângela Lopes Alves, a qual foi instaurada já no curso desta TCE, sejam remetidas as conclusões a esta Corte, oportunidade na qual deverão ser consideradas as responsabilidades e penalidades ora aplicadas, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem;

XI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Coordenadoria Especializada competente informando-os de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIII – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XIV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

XV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza (Revisor), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00019/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão - Concurso
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Valdiane Cardoso Ferla – CPF n. 019.996.332-02, e outros.
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72 – Prefeito Municipal
 Alexandra de Lima Queiroz, CPF n. 644.209.732-34 - Secretária Municipal de Administração e Fazenda.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0086/2022-GABFJFS

Trata-se de análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Em seu Relatório Inicial, o corpo instrutivo registrou que algumas informações, bem como documentos, não foram enviadas, ao contrário do que dispõe a IN 13/04. No entanto, em atenção à celeridade processual, a própria unidade anexou esses dados aos autos (ID 1162765).

3. Entretanto, alguns atos apresentavam irregularidade que não era passível de saneamento. Isso porque afrontava diretamente disposições constitucionais, pois se tratava, aparentemente, de acúmulo ilegal de cargos públicos, anotado no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

4. Desta feita, sugeriu o corpo técnico, como proposta de encaminhamento, além da consideração regular e a concessão de registro de alguns atos, a notificação do gestor da unidade jurisdicionada para apresentar manifestação sobre a irregularidade encontrada, assim como oportunizar aos interessados a possibilidade de justificar essa possível acumulação.

5. Ademais, apontou-se a necessidade de observância do disposto no art. 22, inciso I, alíneas “b”, “c”, “e” e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Conforme registrado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, não foram comprovadas as compatibilidades de horário dos cargos acumulados pelos seguintes servidores:

Luiz Eduardo Pinheiro Moreira	CPF nº 964.517.772	Médico clínico geral
Bárbara Otto Rodrigues	CPF nº 007.342.102-21	Enfermeiro
Marilza Ferreira Freire	CPF nº 002.888.652-60	Técnico de enfermagem

9. Muito embora as declarações anexadas nas páginas 11, 25 e 38 do ID n. 1144068, é certo que há a necessidade da apresentação de documentos que comprovem o regular e possível exercício em ambos os cargos ocupados pelos servidores.

10. A respeito da acumulação de cargos públicos essa Corte de Contas sumulou o seguinte entendimento:

Súmula n. 13/TCE-RO: Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude; e Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de danos ao erário.

11. Evidencia-se, portanto, a necessidade de realização de diligência com o intuito de obter a comprovação mencionada. Além disso, convém alertar a administração do Município de Santa Luzia do Oeste, a fim de que passe a instruir os processos de admissão de pessoal com os documentos indicados na Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

12. Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – Ao senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito Municipal do Município de Santa Luzia do Oeste:

I.a) Encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelos servidores elencados na tabela abaixo:

Luiz Eduardo Pinheiro Moreira	CPF nº 964.517.772	Médico clínico geral
Bárbara Otto Rodrigues	CPF nº 007.342.102-21	Enfermeiro
Marilza Ferreira Freire	CPF nº 002.888.652-60	Técnico de enfermagem

I.b) Oportunize aos servidores a apresentação de justificativas e/ou documentos (certidões, lista de plantões, lista de pontos etc.) hábeis a comprovar a compatibilidade do exercícos dos cargos ocupados.

II - Alerta-se, ademais, a administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, acerca da necessidade de que se observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas "b", "c", "e" e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 2/2022

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 8 DE MARÇO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 8 de março de 2022 e o seguinte processo foi disponibilizado aos Conselheiros para apreciação em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00445/22 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Revisão geral anual remuneratória e reajuste dos auxílios

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "I - Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo; II – Autorizar a Presidência a elaborar e encaminhar a Mensagem e o Projeto de Lei à ALE-RO, contemplando a revisão geral anual da remuneração dos servidores, no percentual de 8,56%, a partir de 1º de abril de 2022; III – Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução anexa, que reajusta os auxílios saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte devidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas, no percentual de 10%, a partir de 1º de abril de 2022", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 8.3.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 6/GABPRES, de 17 de março de 2022.

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – edição 2022.

O **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

CONSIDERANDO a Resolução Atricon n. 01/2015, que regulamenta a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil medirem o seu desempenho em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais;

CONSIDERANDO a que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ratificou sua adesão ao MMD-TC em 2019;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 000961/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Comissão de Avaliação do TCE-RO com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

- **Moisés Rodrigues Lopes** – Matrícula n. 270 – Coordenador (SGCE)
- **Sérgio Mendes de Sá** – Matrícula n. 516 - (SGA)
- **Nadja Pamela Freire Campos** – Matrícula n. 518 - (SGCE)
- **Juscelino Vieira** – Matrícula n. 990409 - (SEPLAN)
- **Vinicius Luciano Paula Lima** - Matrícula n. 990511 - (GAB. PRES.)

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

I. manter contato permanente com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

II. definir o seu plano de trabalho, com observância do cronograma estabelecido pela Atricon;

III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral;

V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;

VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;

VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão prevista neste manual.

Art. 2º. Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

- **Francisco Regis Ximenes de Almeida** – Matrícula n. 408 - Coordenador (SGCE);
- **Emanuele Cristina R. B. Afonso** - Matrícula n. 401 - (SPJ);
- **Rubens da Silva Miranda** – Matrícula n. 274 - (CAAD).

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade:

I. realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação do respectivo Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;

- II. manter contato com a Comissão de Coordenação Geral, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas neste manual.

Art. 3º. Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

INDICADORES	RESPONSÁVEIS
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	Paulo Ribeiro de Lacerda Gabinete da Presidência
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Camila da Silva Cristovam Gabinete da Corregedoria
QATC 3 – Estratégia	Felipe Mottin P. de Paula Secretaria de Planejamento e Orçamento
QATC 4 – Accountability	Massud Jorge Badra Neto Assessoria de Comunicação Social
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Camila da Silva Cristovam Gabinete da Corregedoria
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Elton Parente de Oliveira Secretaria de Gestão de Pessoas
QATC 7 - Desenvolvimento profissional	Elton Parente de Oliveira Secretaria de Gestão de Pessoas
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 10 – Auditoria de conformidade	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 11 – Auditoria operacional	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 12 – Auditoria financeira	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 13 - Controle Externo concomitante	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	Lais Elena dos Santos Melo Pastro Secretaria de Processamento e Julgamento
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
Domínio D – Fiscalização da infraestrutura e meio ambiente	
QATC 16 – Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 17 – Fiscalização e auditoria de concessões e privatizações	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 18 – Fiscalização e auditoria ambiental e de mobilidade urbana	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
Domínio E – Fiscalização e auditoria de políticas públicas sociais	
QATC 19 – Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 20 – Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo

QATC 21 – Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 22 – Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
Domínio F – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal, do controle interno, da tecnologia da informação, da transparência e ouvidoria	
QATC 23 – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 24 – Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo
QATC 25 – Fiscalização e auditoria da transparência e da Ouvidoria	Marcus Cézar S. P. Filho Secretaria Geral de Controle Externo

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- Avaliação;
- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de
 - II. apresentar o resultado preliminar da avaliação dos respectivos indicadores, com as evidências e os relatos necessários;
 - III. apresentar proposta de plano de melhorias para as lacunas identificadas no processo de avaliação.

Art. 4º. Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 17/03/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0387949** e o código CRC **ACC37C43**.

PORTARIA

Portaria n.130, de 11 de março de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001562/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 7 a 26.3.2022, substituir o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 132, de 14 de março de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001310/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 24 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 7/GABPRES, de 17 de março de 2022.

Dispõe sobre o cronograma do Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho 2022/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 40 da [Lei Complementar n. 1.023/2019](#) (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o qual estabelece que os servidores efetivos e em estágio probatório e os detentores de cargo comissionado ou função gratificada serão submetidos à Sistemática de Gestão de Desempenho; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da [Resolução n. 348/2021](#), o qual prevê a instituição do calendário do Ciclo de Gestão de Desempenho;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Cronograma do Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho - 2022/2023, conforme os Anexos I e II.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 17/03/2022, às 17:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0394638** e o código CRC **CE337C2E**.

ANEXO I

CRONOGRAMA DO CICLO DE GESTÃO DE DESEMPENHO 22/23¹- GERAL		
PLANEJAMENTO E TREINAMENTO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Treinamento sobre o ciclo 22/23	16/3/22	18/3/22
Pactuação dos Acordos de Trabalho	21/3/22	13/4/22
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Ciclo de Avaliação de Desempenho²	18/4/22	16/4/23
Feedback de Desempenho-Geral (facultativo)	18/4/22	14/4/23
Feedback de Desempenho-Competências (obrigatório)	3/10/22	31/10/22
Feedback de Desenvolvimento	18/4/22	14/4/23
Avaliação de Resultado Individual	18/4/22	16/4/23
Pré-registro da Avaliação de Competências	20/3/23	16/4/23
Avaliação de Competências	17/4/23	28/4/23
PROCESSAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Divulgação do desempenho do ciclo	2/5/23	5/5/23
Interposição de Recurso de Reconsideração	8/5/23	12/5/23
Resposta ao Recurso de Reconsideração	15/5/23	19/5/23
Interposição de Recurso de Revisão	22/5/23	26/5/23
Resposta ao Recurso de Revisão	29/5/23	12/6/23
Implementação dos efeitos da SGD	25/7/23	25/7/23

ANEXO II

CRONOGRAMA DO CICLO DE GESTÃO DE DESEMPENHO 22/23¹ - ESTÁGIO PROBATÓRIO		
PLANEJAMENTO E TREINAMENTO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Treinamento sobre o ciclo 22/23	16/3/22	18/3/22
Pactuação dos Acordos de Trabalho	21/3/22	13/4/22
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Ciclo de Avaliação de Desempenho - 1º Período	18/4/22	16/10/22

Feedback de Desempenho-Geral (facultativo)	18/4/22	14/10/22
Feedback de Desempenho-Competências (obrigatório)	1/7/22	29/7/22
Feedback de Desenvolvimento	18/4/22	14/10/22
Avaliação de Resultado Individual	18/4/22	16/10/22
Pré-registro da Avaliação de Competências	3/10/22	16/10/22
Avaliação de Competências	17/10/22	31/10/22
Divulgação do Desempenho	1/11/22	4/11/22
Interposição de Recurso de Reconsideração para a CGD	7/11/22	11/11/22
Resposta ao Recurso de Reconsideração	14/11/22	28/11/22
Interposição de Recurso de Revisão para a Presidência	29/11/22	5/12/22
Resposta ao Recurso de Revisão	6/12/22	-
Ciclo de Avaliação de Desempenho - 2º Período	17/10/22	16/4/23
Feedback de Desempenho-Geral (facultativo)	17/10/22	14/4/23
Feedback de Desempenho-Competências (obrigatório)	25/1/23	24/02/23
Feedback de Desenvolvimento	17/10/22	14/4/23
Avaliação de Resultado Individual	17/10/22	16/4/23
Pré-registro da Avaliação de Competências	20/3/23	16/4/23
Avaliação de Competências	17/4/23	28/4/23
PROCESSAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Divulgação do Desempenho	2/5/23	5/5/23
Interposição de Recurso de Reconsideração para a CGD	8/5/23	12/5/23
Resposta ao Recurso de Reconsideração	15/5/23	29/5/23
Interposição de Recurso de Revisão para a Presidência	30/5/23	5/6/23
Resposta ao Recurso de Revisão	6/6/23	-
Implementação dos Efeitos da SGD	25/7/23	25/7/23

1 – Período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho, conforme Resolução 348/2021, Art.2º, IV.

2 – Compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho, conforme Resolução 348/2021, art.2º, III.

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO nº 10/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 001563/2022
INTERESSADO(A): Sheiliemarcos Silva Ferreira
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0394450), formalizado pela servidora Sheiliemarcos Silva Ferreira, matrícula 990820, Assistente de TI, lotada na Divisão de Informação, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a Proposta Plano Coletivo Por Adesão, celebrado entre a AMERON SAÚDE (0391838), bem como o comprovante de pagamento (0391841) e informações sobre os valores pagos (0394430) anexado aos autos, no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora SHEILIAMARCOS SILVA FERREIRA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 16.3.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias**PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 20, de 16 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro n. 990571, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 30/2019/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise MSDN versão 2017, em caráter perpétuo, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 001304/2018/SEI, em substituição ao servidor Cleiton Holanda Alves.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 30/2019 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008533/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 120, de 7 de março de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000799/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 35 de 12.1.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1553 ano VIII de 16.1.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.2.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 123, de 8 de março de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000872/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para, no período de 2.2 a 3.3.2022, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude de o titular ter ocupado o cargo de Secretário de Infraestrutura e Logística Substituto, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 126, de 10 de março de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001352/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a pedido, o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 829 de 27.9.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1485 ano VII de 3.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.3.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 131, de 14 de março de 2022.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001310/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 558, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 347 de 27.9.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2446 ano XI de 1º.10.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 135, de 15 de março de 2022.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001598/2022;

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA, cadastro n. 990766, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 309 de 30.8.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2426 ano XI de 2.9.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.3.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
